# A DISLEXIA E A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

ANDREIA PIERRE MAGRINI DOS SANTOS

RESUMO

O presente estudo aborda a legislação educacional brasileira que garante o direito à inclusão e ao atendimento adequado dos alunos com dislexia. Parte- se do princípio de que a escola deve ser um espaço democrático, humanizado e comprometido com o desenvolvimento integral do ser humano. Nesse contexto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/96, juntamente com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Declaração de Salamanca de 1994, estabelece diretrizes voltadas à educação inclusiva, assegurando a igualdade de oportunidades e o respeito às diferenças individuais. No entanto, o texto ressalta que, apesar de haver uma base legal consolidada, a efetivação dessas normas enfrenta desafios, como o despreparo dos educadores, a ausência de políticas públicas eficazes e a falta de sensibilidade quanto às necessidades específicas dos alunos disléxicos. Conclui-se que a legislação representa um avanço significativo para a educação inclusiva, mas sua aplicação depende de ações concretas no ambiente escolar, de formação continuada dos professores e do compromisso coletivo em garantir o direito à aprendizagem. Assim, mais do que leis, é preciso promover uma mudança de postura pedagógica que reconheça e valorize a diversidade como parte essencial do processo educativo.

PALAVRAS-CHAVE: Dislexia; Inclusão; Legislação Educacional.

## INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental de todos os cidadãos e deve ser pautada por princípios de igualdade, inclusão e respeito à diversidade. Nesse contexto, a escola deve se configurar como um espaço humanizado e democrático, comprometido com a formação integral do ser humano e com a valorização das diferenças. A consolidação de uma educação inclusiva no Brasil é resultado de um processo histórico e legal que busca garantir o acesso, a permanência e o sucesso escolar de todos os estudantes, independentemente de suas condições físicas, cognitivas ou socioeconômicas.

Entre os marcos legais que sustentam essa perspectiva estão a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, a Declaração de Salamanca de 1994, e, especialmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996, que reafirma o direito à educação de qualidade e a importância do atendimento educacional especializado. Essas legislações defendem que a escola deve promover um ensino centrado no aluno, oferecendo meios adequados para atender às suas necessidades específicas, como no caso dos estudantes com dislexia.

A dislexia, considerada uma dificuldade específica de aprendizagem relacionada à leitura e à escrita, exige um olhar sensível e estratégias pedagógicas diferenciadas que garantam a efetiva aprendizagem do aluno. A legislação educacional brasileira oferece respaldo para esse atendimento, definindo responsabilidades das instituições de ensino, assegurando autonomia pedagógica e promovendo a flexibilidade curricular e avaliativa. No entanto, a simples existência das leis não assegura a inclusão plena: é necessário que a prática pedagógica seja reflexiva, colaborativa e comprometida com a valorização das diferenças.

Assim, este estudo tem como objetivo discutir a legislação de apoio para o atendimento ao disléxico, analisando os principais dispositivos legais que norteiam a educação inclusiva no Brasil e refletindo sobre os desafios de sua efetivação no cotidiano escolar. Busca-se compreender de que forma as leis e políticas públicas podem contribuir para uma educação mais justa, democrática e humanizadora, que reconheça e respeite a singularidade de cada aprendiz.

## LEGISLAÇÃO DE APOIO PARA ATENDIMENTO AO DISLÉXICO

Que a escola seja um espaço humanizado, democrático, onde se cultiva o diálogo e a afetividade, onde se pratica a observação e a garantia dos direitos humanos, é o que se deseja.

Na prática o que se espera da escola é que ela assuma um papel educativo e proporcione através de uma visão sistêmica, a integração de todos os agentes envolvidos no processo, bem como o acesso das novas gerações a herança cultural (acumulada) vista como instrumento para desenvolver competências, aguçar sensibilidades e transformar o ser humano. Para que essa educação seja legitimada e se concretize deve-se cultivar, sobre tudo entre os professores, uma postura de interesse pelas metas, realizações e os problemas das especificidades dos alunos. Essas ideias nos fazem pensar nas políticas de educação, principalmente nas políticas de inclusão, desenhadas para integrar alunos que apresentam diferenças ou deficiências. Para que o educador possa estabelecer as prioridades no seu contexto de atuação, temos a legislação vigente que serve de apoio para o atendimento ao aluno e suas especificidades como no caso da dislexia. A Lei 9.394/96 (LDB) que deixa claro que o sistema educacional deve estar centrado nos alunos, independente de suas características.

O direito de todos à educação é uma conquista recente e importante. Está expresso, por exemplo, na Declaração dos Direitos Humanos (1948), no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), em nossa atual Constituição Brasileira (1988) e, mais recentemente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996). Com isso, pretende-se que a escola seja para todos e que nela os alunos possam formar valores, normas e atitudes favoráveis a sua cidadania e dominarem competências e habilidades para o mundo do trabalho e da vida social, nos termos em que hoje se expressam.

A LDB também define a educação especial como a educação escolar e reafirma o provimento preferencial na rede regular (Art. 58), além de prescrever a oferta de serviço de apoio especializado na própria escola. O Plano Nacional de Educação (2001) afirma, entre outras metas: o desenvolvimento e a ampliação de programas educacionais em todos os municípios, o trabalho em parceria com as áreas de saúde e assistência social, a realização de ações preventivas nas áreas visual e auditiva, a generalização do atendimento na rede regular de ensino ou em classes e escolas especiais, a educação continuada dos professores em exercício e formação de professores em instituições do ensino superior. A inclusão é mencionada pela primeira vez, tendo como base para sua elaboração a Declaração de Salamanca (1994), onde a ideia é que todas as escolas deveriam acomodar todos os alunos e encontrar uma maneira de educá-los com êxito. O Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro, esclarece que os alunos com dislexia estão efetivamente, abrangidos pela educação especial, podendo se beneficiar de vários apoios ao longo de sua vida escolar.

Temos, portanto, uma legislação e um conjunto de documentos norteadores da educação que orientam e organizam o ensino. A Lei distribui funções, atribuições e responsabilidades, sendo sinalizadora dos caminhos a percorrer, porém ela não pode ser tomada como um fim, em si mesma, ou como remédio para curar as deficiências de nosso sistema de ensino. O seu conjunto de diretrizes e as bases, devem fundamentar a ação pedagógica, proporcionando, portanto, um ensino democratizado, atualizado, adequado às necessidades de cada clientela, uma vez que as bases dessa responsabilidade social não estão no seu texto, e sim na ação de cada professor, de cada escola, de cada centro educativo.

A ideia de inclusão é colocada como princípio, (um valor), um processo contínuo e permanente nos termos de igualdade e oportunidade, uma vez que inúmeros alunos com dificuldades de aprendizagem podem ser considerados em situação de deficiência, decorrente de condições sociais e econômicas adversas, bloqueadoras de seu pleno desenvolvimento, mesmo sem apresentarem perturbações no nível biológico como: cegueira, surdez, retarda mental, paralisia cerebral,

por exemplo. Dentre outros, os aprendizes com manifestações de transtornos invasivos do desenvolvimento e aqueles com dislexia, cujas origens são aceitas por muitos estudiosos, mas não por todos. Portanto, acreditamos que Leis, Decretos, Projetos Políticos Pedagógicos garantem uma parte do processo de ensino, garantem acesso e organização das atividades educacionais, mas não garantem aprendizagem e desenvolvimento. Para que esta aconteça são necessárias ações efetivas para aprofundamento e reflexão dos educadores na prática escolar e um olhar mais abrangente e sensível para com as crianças com dificuldades de aprendizagem, incluindo as com dislexia.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/96 representa um marco regulatório fundamental na história da educação brasileira. Promulgada em 20 de dezembro de 1996, a LDB estabelece as normas gerais da educação nacional, definindo princípios, diretrizes e competências para os diversos níveis e modalidades de ensino. Ela busca assegurar o direito à educação de qualidade, pautada em valores democráticos, inclusão social e formação integral do cidadão. Dentre os dispositivos legais que compõem a lei, destacam-se os artigos 12, 23 e 24, que tratam, respectivamente, das incumbências das instituições de ensino, da organização da educação básica e dos critérios de avaliação da aprendizagem.

O artigo 12 da LDB dispõe sobre as responsabilidades atribuídas aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino ao qual pertencem. Entre as incumbências definidas, o inciso I determina que as instituições devem "elaborar e executar sua proposta pedagógica".

Essa prerrogativa reforça a importância da autonomia pedagógica, entendida como a capacidade de cada escola definir seus objetivos, métodos e estratégias de ensino em consonância com sua realidade sociocultural.

A proposta pedagógica é, portanto, um instrumento de identidade institucional. Ela reflete os valores, concepções e práticas que orientam o processo educativo, integrando o currículo, a metodologia e a avaliação. Mais do que um documento formal, constitui-se como um projeto político e pedagógico, que expressa o compromisso da escola com a formação humana, ética e cidadã dos estudantes. Conforme Libâneo (2013), a proposta pedagógica deve ser construída coletivamente, envolvendo professores, equipe gestora, estudantes e comunidade, de modo a garantir a democratização das decisões e a corresponsabilidade pelo processo educativo.

O mesmo artigo, em seu inciso V, estabelece que cabe aos estabelecimentos de ensino "prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento". Esse dispositivo reforça o princípio da equidade educacional, garantindo que todos os alunos tenham oportunidades de aprendizagem adequadas às suas necessidades. Dessa forma, a recuperação paralela ou contínua se torna parte integrante do processo pedagógico, e não uma ação isolada ou punitiva. Essa medida está em consonância com a função social da escola, que deve promover o desenvolvimento integral do educando, respeitando seus diferentes ritmos e estilos de aprendizagem.

No que se refere à estrutura da educação básica, o artigo 23 da LDB prevê uma flexibilidade organizacional que permite adequar o ensino às diversas realidades do país. O texto legal dispõe que:

"A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar." (BRASIL, 1996).

Esse artigo representa um avanço significativo na legislação educacional, ao romper com o modelo rígido e tradicional de seriação. A flexibilidade proposta visa promover uma educação centrada no sujeito, reconhecendo a diversidade dos estudantes e as especificidades de cada contexto. Ao possibilitar diferentes formas de organização, como ciclos de aprendizagem, blocos pedagógicos ou turmas não seriadas, a LDB incentiva a

superação da lógica meramente classificatória, baseada em aprovação e reprovação.
Segundo Arroyo (2011), a adoção de ciclos e outras formas alternativas de organização do tempo escolar favorece uma visão mais processual e inclusiva da aprendizagem. O foco deixa de ser o cumprimento de conteúdos em um determinado período e passa a ser o desenvolvimento contínuo das competências e habilidades dos alunos. Essa perspectiva reforça o compromisso com uma escola que valoriza a trajetória do estudante e busca construir percursos educativos mais significativos e democráticos.
Complementando essa concepção de ensino flexível e inclusivo, o artigo 24 da LDB, em seu inciso V, alínea "a", estabelece que os sistemas de ensino devem assegurar: "Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período." (BRASIL, 1996).
Esse dispositivo representa uma mudança paradigmática no campo da avaliação escolar. A LDB propõe uma avaliação formativa, que acompanha o processo de aprendizagem do aluno de modo contínuo, considerando não apenas os resultados numéricos, mas também o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social ao longo do tempo. A prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos rompe com a lógica meramente classificatória e punitiva, centrada em notas e exames finais.
Para Hoffmann (2014), a avaliação deve ser compreendida como uma prática de reflexão sobre a aprendizagem, tanto para o aluno quanto para o professor. Ela deve orientar o planejamento pedagógico, identificar avanços e dificuldades, e promover a melhoria das estratégias de ensino. Assim, avaliar não é apenas medir o desempenho, mas compreender o percurso do educando e intervir para potencializar seu desenvolvimento.
Além disso, a avaliação cumulativa permite uma visão mais ampla e justa do aprendizado, ao considerar o conjunto das experiências e produções do aluno durante todo o período letivo. Essa perspectiva valoriza o esforço, a evolução e o engajamento do estudante, em vez de restringir sua trajetória a um único momento de verificação. Dessa forma, a LDB estabelece um marco fundamental para a construção de práticas avaliativas coerentes com os princípios de uma educação democrática e inclusiva.
Os artigos 12, 23 e 24 da LDB nº 9.394/96, ao tratarem respectivamente da autonomia das escolas, da flexibilidade organizacional e da avaliação da aprendizagem, evidenciam uma visão de educação voltada para a formação integral do ser humano. A lei propõe uma escola que reconhece a diversidade, valoriza o processo de ensino e aprendizagem e busca superar práticas excludentes e fragmentadas.
A autonomia para elaborar a proposta pedagógica confere às escolas a capacidade de definir seus objetivos, metodologias, estratégias de ensino e formas de acompanhamento do aprendizado, considerando a realidade sociocultural de sua comunidade e as necessidades específicas de seus alunos. Essa liberdade permite que cada instituição construa um projeto educativo que vá além do cumprimento formal da legislação, tornando o processo de ensino mais flexível, participativo e sensível às diferenças individuais, incluindo estudantes com dislexia ou outras dificuldades de aprendizagem.
A liberdade de organizar o currículo e os tempos escolares de acordo com as características e ritmos dos alunos é outro elemento central para uma educação inclusiva. Ao possibilitar a adoção de ciclos de aprendizagem, turmas não seriadas ou blocos pedagógicos diferenciados, a LDB rompe com o modelo rígido e tradicional, que muitas vezes marginaliza alunos que não se adaptam a padrões homogêneos. Essa flexibilidade possibilita atender a diversidade cognitiva e emocional dos estudantes, promovendo o desenvolvimento de competências de forma gradual e contínua, sem prejudicar o ritmo individual de aprendizagem.
A adoção de uma avaliação contínua e qualitativa completa esse conjunto de pilares, ao substituir o foco exclusivo em notas e exames finais por um acompanhamento integral do processo de aprendizagem. Essa abordagem permite identificar dificuldades precoces, ajustar estratégias pedagógicas e valorizar progressos parciais, estimulando o engajamento e a autoestima do aluno.

Para estudantes com dislexia, por exemplo, a avaliação contínua possibilita a aplicação de medidas de apoio adequadas e reforça a função educativa da escola como promotora de equidade.

Dessa forma, a LDB não se limita a regulamentar aspectos administrativos ou formais da educação; ela inspira uma prática pedagógica reflexiva, humanizadora e transformadora. Ao articular autonomia, flexibilidade curricular e avaliação formativa, a lei reafirma o papel da escola como espaço de construção do conhecimento, da cidadania e da inclusão social, promovendo um ambiente educativo capaz de acolher a diversidade, valorizar as singularidades e desenvolver integralmente cada estudante.

O debate sobre a democratização da educação e a garantia dos direitos de aprendizagem também encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O artigo 53 do ECA assegura que:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado pelos seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores. (BRASIL, 1990).

Esses dispositivos reforçam a perspectiva de que a educação é um direito humano fundamental, condição essencial para o desenvolvimento pessoal e social. O inciso I garante o princípio da igualdade de oportunidades, assegurando que todos tenham acesso e permanência na escola, o que dialoga diretamente com os princípios de equidade e inclusão presentes na LDB.

Essa prerrogativa encontra sintonia com o artigo 24 da LDB, que valoriza os aspectos qualitativos e processuais da avaliação. Ambos os textos legais indicam a necessidade de práticas avaliativas transparentes, democráticas e formativas, que garantam o direito de aprender e a justiça educacional. Assim, o ECA e a LDB convergem na defesa de uma escola inclusiva, participativa e comprometida com o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Diante do exposto, a educação especial se destina a pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como de altas habilidades, superdotação ou talentos. (...) A integração dessas pessoas no sistema de ensino regular é uma diretriz constitucional (art.208, III), fazendo parte da política governamental há pelo menos uma década. Mas apesar desse relativamente longo período, tal diretriz ainda não produziu a mudança necessária na realidade escolar, de sorte que todas as crianças, jovens e adultos com necessidades especiais sejam atendidas em escolas regulares, sempre que for recomendado pela avaliação de suas condições pessoais. Uma política explícita e vigorosa de acesso à educação, de responsabilidade da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, é uma condição para que às pessoas especiais sejam assegurados seus direitos à educação. Tal política abrange: o âmbito social, do reconhecimento das crianças, jovens e adultos especiais como cidadãos e de seu direito de estar integrado na sociedade o mais plenamente possível; e o âmbito educacional, tanto nos aspectos administrativos (adequação do espaço escolar, de seus equipamentos e materiais pedagógicos), quanto na qualificação dos professores e demais profissionais envolvidos.O ambiente escolar como um todo deve ser sensibilizado para uma perfeita integração. Propõe-se uma escola integradora, inclusiva, aberta à diversidade dos alunos, no que a participação da comunidade é fator essencial. Quanto às escolas especiais, a política de inclusão as reorienta para prestar em apoio aos programas de integração.

Requer-se um esforço determinado das autoridades educacionais para valorizar a permanência dos alunos nas classes regulares, eliminando a nociva prática de encaminhamento para classes especiais daqueles que apresentam dificuldades comuns de aprendizagem, problemas de dispersão de aten-

ção ou de disciplina. A esses deve ser dado maior apoio pedagógico nas suas próprias classes, e não separá- los como se precisassem de atendimento especial.

A Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001 destaca que "O quadro das dificuldades de aprendizagem absorve uma diversidade de necessidades educacionais, destacadamente aquelas associadas a: dificuldades específicas de aprendizagem como a dislexia e disfunções correlatas; problemas de atenção, perceptivos, emocionais, de memória, cognitivos, psicolinguísticos, psicomotores, motores, de comportamento; e ainda há fatores ecológicos e socioeconômicos, como as privações de caráter sociocultural e nutricional."

Na perspectiva da legislação o aluno disléxico tem todo um apoio, porém o legislador deixou sob a responsabilidade da escola e de toda a sua equipe a definição do projeto de educação, de metodologia e de avaliação a serem desenvolvidas. Em consequência disso temos hoje uma educação de baixa qualidade, que desmotiva e exclui. Encontramos na escola, educadores que se dizem e se sentem compromissados com o seu fazer profissional, mas mostram-se cegos para as suas ações, principalmente quando questionados sobre a existência do fracasso escolar. É flagrante a ausência de um questionamento crítico por parte dos profissionais da escola sobre a presença de crianças com dificuldades de aprendizagem, dentre elas as disléxicas no cotidiano escolar. Esse fato, além de confirmar o despreparo dos educadores para lidarem com os alunos disléxicos, evidencia também seu desinteresse em incluí-los positivamente na vida escolar. Interagem com elesdiariamente, mas não se preocupam em conhecer suas especificidades e necessidades.

Com isso, fica claro que a leis são ignoradas nesse contexto, uma vez que falta a criação de políticas publicas voltada ao atendimento das demandas em nível da dimensão educacional, do processo formativo dos sujeitos e coletividades, devendo, para tanto necessariamente contemplar a compreensão do contexto sócio político a partir do qual se organizar a educação e seu processo geral e coletivo. Um exemplo disso é a educação especial, destinada a pessoas com necessidades especiais de aprendizagem, mas que não atende as demandas existentes, uma vez que falta a integração, atendendo apenas alguns casos específicos mais visíveis e ignorando outros que exigem um olhar mais abrangente de toda a comunidade escolar, como no caso das crianças portadoras de dislexia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a legislação brasileira disponha de instrumentos importantes para garantir a inclusão dos alunos com dislexia, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios significativos. A LDB e o ECA e demais normas correlatas oferecem respaldo legal para a construção de uma educação democrática, equitativa e centrada no aluno, assegurando direitos e orientando práticas pedagógicas. No entanto, a simples existência dessas leis não garante, por si só, a inclusão efetiva; é necessária a apropriação ética, reflexiva e pedagógica por parte dos educadores e gestores escolares.

A aplicação desses dispositivos legais exige compreensão aprofundada das especificidades da dislexia, incluindo suas manifestações cognitivas, emocionais e sociais. Muitos professores ainda carecem de formação continuada que os capacite a identificar sinais precoces, adaptar estratégias didáticas e utilizar recursos pedagógicos adequados, garantindo que cada estudante possa desenvolver plenamente suas habilidades. A falta de preparo técnico e conceitual limita a concretização do ideal de inclusão, transformando as normas legais em meros documentos formais, sem impacto real no cotidiano escolar.

Além disso, a inclusão não se restringe à adequação curricular ou ao fornecimento de recursos auxiliares; ela envolve transformação cultural e institucional. É necessário que a escola se configure como um espaço humanizado, em que o respeito às diferenças, a valorização da diversidade e o acolhimento das singularidades de cada aluno

sejam princípios norteadores. Isso demanda reflexão crítica permanente, planejamento coletivo, ações pedagógicas inovadoras e articulação entre professores, famílias e demais profissionais de apoio.

Portanto, garantir a inclusão dos alunos com dislexia requer mais do que o cumprimento da legislação: exige compromisso ético, formação continuada, sensibilidade e criatividade pedagógica, além de políticas escolares que incentivem a prática inclusiva. Somente por meio de um esforço conjunto e consistente será possível transformar a escola em um ambiente verdadeiramente inclusivo, capaz de oferecer oportunidades iguais de aprendizagem, desenvolvimento integral e efetiva participação social a todos os estudantes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


ARROYO, M. K. Educação Inclusiva: o que é? Como fazer? São Paulo: Cortez, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996.

BRASIL. Plano Nacional de Educação 2001-2010. Brasília: MEC, 2001. BRASIL. Decreto nº 3.006, de 7 de janeiro de 2008. Dispõe sobre a educação especial e o atendimento a alunos com dislexia. Diário Oficial da União, Brasília, 2008.

LIBÂNEO, J. C. Didática. São Paulo: Cortez, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
CULTURA (UNESCO). Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Salamanca: UNESCO, 1994.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.